

A ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA À LUZ DOS PRINCIPAIS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Maria Isabelle Vitorino de Freitas

Assessora-chefe no Ministério Público Federal - MPF

Resumo

O presente artigo científico discorreu sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos pelos servidores da área de saúde sem a restrição de carga horária. Assim, objetivou-se a verificação dos principais posicionamentos dos tribunais superiores acerca da limitação ao cumprimento de jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais por estes profissionais. Naquilo que concerne à metodologia, empregou-se o método de pesquisa exploratório com coleta de dados na modalidade bibliográfica. Outrossim, aferiu-se a existência de previsão de acúmulo de cargos em diversas constituições brasileiras, como também que a possibilidade de violação ao princípio da eficiência, por si só, não é suficiente para caracterizar a ilicitude da acumulação, devendo o prejuízo à prestação dos serviços públicos ser aferido concretamente. Por fim, concluiu-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assinalaram uma possível sedimentação do entendimento de que não há razão para limitação de carga horária na acumulação de cargos públicos, em razão da ausência deste requisito na Constituição Federal de 1988, de modo que a Administração Pública deve analisar caso a caso a viabilidade deste acúmulo pelos seus serventuários.

Palavras-chave: acumulação lícita de cargos; direito administrativo; direito constitucional; jurisprudência; limitação de carga horária.

Abstract

This scientific article discussed the possibility of paid accumulation of public offices by health professionals without the workload restriction. Thus, this study aimed to verify the main positions of the higher courts regarding the limitation to the fulfillment of working hours of more than 60 (sixty) hours per week by these professionals. Regarding the methodology, it was used the exploratory research method with data collection in the bibliographic modality. More-

over, it was noted the existence of a prediction of accumulation of public positions in several Brazilian constitutions as well as that the possibility of breaching the principle of efficiency alone is not sufficient to characterize the illegality of accumulation, so that the damage to the provision of public services must be measured in each particular situation. Finally, it was concluded that the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice pointed out a possible consolidation of the understanding that there is no reason to limit the workload in the accumulation of public positions due to the absence of this requirement in the Federal Constitution of 1988, so that the Public Administration must analyze on a case-by-case basis the feasibility of this accumulation by its servants.

Key-words: administrative law; case law; constitutional law; lawful accumulation of public offices; workload restrictions.

1 Introdução

A acumulação remunerada de cargos públicos é uma exceção prevista no texto constitucional que traz como regra geral a vedação à existência de mais de um vínculo com a Administração Pública pelo mesmo servidor. Essa excepcionalidade pode ser vislumbrada a partir da análise das constituições brasileiras que demonstram de maneira indubitável o anseio dos constituintes em inibir essa prática.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz de maneira incontestada não só as possibilidades de acúmulo lícito - como, por exemplo, dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas -, como também os requisitos necessários para que o interessado exerça legalmente esse vínculo dúplice, notadamente, a compatibilidade de horários e a observância ao teto remuneratório.

Todavia, no plano infraconstitucional, o que se pôde verificar durante muitos anos foi a imposição de um limite de carga horária aos profissionais de saúde que desejavam acumular. Isso porque, embora não houvesse uma restrição explícita no texto constitucional, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer GQ nº 145/1998, deixou estabelecido que 60 (sessenta) horas

semanais era o período máximo que um servidor poderia exercer suas atividades laborais na hipótese do artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Carta Magna.

Essa restrição seria uma decorrência lógica de que o labor por tempo maior do que este poderia afetar a higidez física e mental do servidor, assim como representar uma ofensa ao princípio da eficiência na medida em que a prestação dos serviços à sociedade restaria indubitavelmente prejudicada.

No entanto, em meados de 2019 este entendimento foi superado através do Parecer Vinculante nº AM – 04, sob o fundamento de que os casos de acumulação lícita pelos profissionais de saúde deveriam ser analisados casuisticamente, o que, em tese, possibilitaria outras configurações de jornada de trabalho. Assim, a presente pesquisa científica tem a seguinte indagação como norte: na atualidade há limitação de carga horária no acúmulo lícito de cargos pelos servidores públicos que atuam na área da saúde?

Não obstante, considerando os posicionamentos divergentes que foram esposados pelos tribunais superiores acerca do tema, o objetivo geral deste trabalho é analisar, ainda que brevemente, os principais julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no tocante a possibilidade de os profissionais da saúde perfazerem jornada superior àquela que se estabeleceu como limite com o Parecer GQ nº 145/1998.

No tocante aos objetivos específicos, tem-se: discorrer perfunctoriamente sobre a acumulação de cargos em todas as constituições brasileiras; tecer comentários acerca da limitação de carga horária no acúmulo de cargos públicos pelos profissionais de saúde; e, por fim, examinar alguns dos principais precedentes dos tribunais superiores sobre a acumulação lícita de cargos públicos dos servidores atuantes na área de saúde.

Finalmente, naquilo que é pertinente à metodologia, empregou-se o método de pesquisa exploratório com coleta de dados na modalidade bibliográfica, com vistas a angariar elementos que demonstrem que, mesmo com a superação do entendimento esposado pela AGU, a acumulação de cargos pelos profissionais de saúde ainda está submetida ao controle e à fiscalização pelos órgãos da Administração Pública.

2 Sucinta análise histórica da vedação ao acúmulo de cargos como regra estabelecida pela carta magna

É cediço que, na atual configuração normativa brasileira, para um indivíduo ascender aos quadros da Administração Pública na qualidade de agente público, em regra, faz-se necessária a aprovação em concurso de provas e títulos, bem como a regular nomeação, posse e transcurso do período de estágio probatório. Ocorre que, a estes, são aplicadas diversas exigências não só para a investidura no cargo, como também para a sua manutenção.

A vedação ao acúmulo de cargos em sua modalidade remunerada é, habitualmente, condição *sine qua non* para que um funcionário público mantenha o vínculo criado com o ato da posse. Isto é, excetuadas as hipóteses previamente previstas no texto constitucional, o servidor ou empregado público não poderá possuir dois vínculos remunerados de maneira simultânea sob pena de perder um deles, podendo mantê-los apenas se optar pela percepção de uma das remunerações (Oliveira, 2021).

Para melhor compreender as exigências aplicadas aos servidores e empregados públicos para acumular mais de um cargo, emprego ou função, é imperioso verificar a forma com que o assunto foi abordado pelas constituições brasileiras no decorrer da história, ainda que sucintamente, o que será feito nas linhas subsequentes.

Acerca da Constituição de 1824, observa-se que, outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, esta não trouxe nenhuma informação atinente ao acúmulo de cargos pelos servidores, mas tão somente sobre a possibilidade de agentes políticos acumularem funções (Costa, 2008 *apud* Ferreira; Corrêa da Silva, 2017).

Já naquilo que concerne a possibilidade de acesso aos cargos públicos aos civis, o Imperador do Brasil indicou o que poderiam ser considerados os requisitos necessários para tanto, conforme se extrai da leitura do artigo 179, inciso XIV, *in verbis* (Brasil, 1824, p. 20):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

Diferente do tratamento sucinto ofertado à temática de ingresso à carreira pública na constituição supramencionada, no ano de 1891, quando o Brasil obteve a primeira Carta Magna promulgada de sua história, contornos relevantes do que se observa na atualidade passaram a ser delineados, especialmente, no tocante à acumulação de cargos.

Isso, porque, o constituinte originário determinou que (Brasil, 1891, p. 25, grifo nosso): “*Art. 73 – Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.*” É possível observar que, embora não haja informações específicas acerca da forma ingresso, já se vedava a acumulação dos cargos públicos em sua forma remunerada, o que subsiste até os tempos hodiernos.

Nesta constituição não há nenhuma menção a exceções que possibilitassem o acúmulo, o que se modificou com o surgimento da Constituição Federal de 1934, que além de estabelecer a necessidade de realização de concurso de provas ou títulos para ingresso no quadro de servidores públicos, consoante artigo 170, 2º item, também passou a prever situações excepcionais nas quais o funcionário estaria autorizado a acumular.

Nesse sentido, o artigo 172, §1º da supramencionada constituição (Brasil, 1934, p. 46-47, grifo nosso):

Art. 172 – É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º – Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

A primeira diferença detectável a partir da comparação desta constituição com a de 1891 consiste na especificação de que a acumulação estava proibida aos funcionários públicos de qualquer um dos entes

federativos, não deixando dúvidas quanto ao alcance da vedação àqueles que integravam os quadros dos Estados e Municípios.

Todavia, reputa-se como ponto de maior relevância a previsão trazida na sequência, a saber, a possibilidade do servidor ocupante de cargo de magistério acumular com um técnico-científico. O único requisito estabelecido para que isso ocorresse foi a compatibilidade de horários, sendo esta uma exigência que também perdurou – apesar de não ter sido incluída no artigo 159 do Texto Maior de 1937.

Acerca da Carta Magna de 1946, houve uma mudança significativa no âmbito dos concursos, na medida em que o artigo 186 estabeleceu que esta forma de ingresso seria necessária tão somente quando da ocasião da primeira investidura, devendo esta ser precedida de uma inspeção de saúde (Brasil, 1946).

Já no que diz respeito ao acúmulo lícito de cargos, algumas inovações passaram a vigorar. Antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1966, o constituinte originário apontou em seu artigo 185 a vedação ao acúmulo de quaisquer cargos, sem especificar os entes aos quais a regra se aplicaria, como também acrescentou exceções ligadas ao magistério.

Todavia, o teor deste artigo foi alterado com a mencionada emenda, causando as seguintes modificações (Brasil, 1946, p. 51, grifo nosso):

Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, parastatais ou sociedade de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por força, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário.

Dentre as novidades trazidas por este texto constitucional está a possibilidade do médico poder usufruir de mais de um cargo. Entretanto, ressalta-se que esta previsão era exclusiva para os médicos, de modo que qualquer outro profissional da área da saúde continuava impedido de possuir dois vínculos com a Administração Pública.

Como requisitos para fruir destas exceções, o constituinte acrescentou a necessidade de que as matérias objeto do labor tivessem correlação, conservando também a compatibilidade de horários (Brasil, 1946). Não obstante, a parte final do artigo em comento estendeu a proibição de acumular aos integrantes da Administração Pública Indireta, sendo esta uma previsão que não encontra precedentes nos textos constitucionais anteriores.

Já na Constituição Federal de 1967 as diretrizes que circundam o ingresso na carreira pública foram aperfeiçoadas, notadamente, em razão de ser necessária a realização de provas, de modo que os títulos passaram a ser concebidos como outro aspecto a ser considerado durante o certame e não em uma forma alternativa de seleção, como ocorria com a Carta Magna de 1934.

Para além deste ponto e da inserção da palavra público no contexto do concurso, conforme artigo 95, §1º desta constituição, também foram mantidas no artigo 97 as exceções à acumulação lícita de cargos já previstas em 1946, inclusive, com os mesmos requisitos ali repousados (Brasil, 1967).

Outrossim, é incontestado que a Emenda Constitucional de 1969 é considerada por alguns doutrinadores como uma nova constituição por trazer uma profunda reforma ao Texto Maior de 1967, especialmente, por demonstrar, dentre outras particularidades, as inquietações governamentais da época (Mendes; Branco, 2018).

Nessa senda, em que pese no âmbito da acumulação de cargos os pontos supracitados tenham sido integralmente conservados, acrescentou-se um novo parágrafo ao artigo 99 desta emenda, que caracteriza verdadeira norma de flexibilização das exceções, note-se (Brasil 1969, p. 33, grifo nosso):

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

[...] § 3º *Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse*

do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Como se observa, passou-se a prever a possibilidade do Presidente da República, por meio de lei complementar, estabelecer outros acúmulos lícitos excepcionais. Este parágrafo demonstra de modo cabal as tensões políticas da época e a concentração de poder na figura do Chefe do Poder Executivo, que não mais era escolhido pelo voto do povo, mas sim por uma Junta Militar (Gaspari, 2018).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ratificou a necessidade de prévia aprovação em certame público, quer seja de prova, quer seja de provas e títulos, para que o interessado seja investido no serviço público. A nova perspectiva trazida pelo constituinte exige que essas provas sejam promovidas respeitando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego que esteja sendo oferecido pela Administração Pública, conforme consta no artigo 37, inciso II.

Naquilo que concerne à acumulação de cargos, inicialmente se destaca que a proibição é extensível a empregos e funções, alcançando também autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas – anônimas ou não, suas subsidiárias, além das sociedades que são controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público (Bulos, 2025). Dessa forma, no decurso deste trabalho, deve-se compreender a Administração Pública em seu sentido mais amplo, sendo estes conceitos aplicáveis dentro do escopo de atuação de todos os entes, não se restringindo à União.

Ainda sobre o tema, tem-se que as hipóteses lícitas de cúmulo trazidas pelo constituinte originário são semelhantes àquelas que já constaram nos textos constitucionais vigentes outrora. No entanto, no âmbito dos mandatos eletivos, há a peculiar situação do vereador, que pode acumular o exercício de suas atividades enquanto integrante do poder legiferante com as do serviço público ao qual integra como funcionário, desde que haja compatibilidade de horários.

Ocorre que as previsões iniciais contidas no artigo 37, inciso XVI da *Lex Magna* não permaneceram integralmente nesse formato por muito tempo, em especial, após o advento da Emenda Constitucional nº

34/2001, que passou a prever, no corpo da constituição, a acumulação de cargos por qualquer profissional da saúde e não somente de médicos.

Anteriormente, esta possibilidade de acúmulo lícito somente possuía previsão no art. 17, §2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in litteris* (Brasil, 1988): “§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta”.

Acerca das disposições transitórias, faz-se salutar tecer brevíssimos apontamentos, especialmente, considerando que a sua natureza jurídica é normativa, e, portanto, passível não só de controle de constitucionalidade, como também objeto do Poder Constituinte Derivado Reformador, possuindo hierarquia em seus dispositivos de forma similar ao que ocorre na parte dogmática (Santos, 2024).

Mas não só, elas possuem vigência e eficácia limitadas sob o ponto de vista temporal, isto é, não se perpetuariam indefinidamente, já que, ao esgotar as suas funções e objetivos, restariam esgotadas (Sarlet *et al*, 2025). O citado autor também aponta que:

Tais disposições podem atender pelo menos a três objetivos: (a) operar como direito transitório, regulando situações em caráter provisório e viabilizando a transição de um regime jurídico para outro; (b) excepcionar alguma regra geral do corpo permanente da Constituição; (c) regular temas concretos por prazo determinado, portanto, sem a pretensão de permanência das normas contidas no corpo permanente (Sarlet, 2025, p. 186, grifo nosso).

No entanto, isso não quer dizer que, após transcorrido certo lapso temporal, o direito ali posto deixaria de existir. Isto é, ainda que não houvesse sido incorporada às disposições constitucionais permanentes, a sua previsão no ADCT consolidou essa possibilidade de acúmulo em direito adquirido, na forma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, podendo ser, nas palavras de Melo (2001, p. 53), *invocadas a qualquer tempo, mesmo após o esaurimento da eficácia normativa*.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 101/2019 também trouxe modificações relevantes a respeito do acúmulo de cargos. Entretanto,

apesar de alcançarem os profissionais de saúde, desta vez, o objetivo foi tratar da questão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, já que, antes deste momento, houve apenas uma discreta alteração de posicionamento acerca dos militares das Forças Armadas, por meio da Emenda Constitucional nº 77/2014, que não alcançava os militares estaduais e distritais, a não ser através da aplicação extensiva do artigo 142, §3º, inciso VIII em combinação com o artigo 42, §1º (Cavalcante, 2019).

Anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 101/2019, o acúmulo estava restrito a forma descrita no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, isto é, os militares das Forças Armadas, estaduais e distritais, só poderiam acumular dois cargos de profissionais de saúde. Todavia, a partir do advento da supramencionada emenda foi reconhecido o direito de o servidor militar estadual e distrital acumular em quaisquer das formas descritas no referido dispositivo, sendo esta uma ampliação que não alcança os militares das Forças Armadas.

Acerca da acumulação por profissionais de saúde, exige-se, para além da compatibilidade de horários e da limitação de remuneração, a necessidade de que as profissões exercidas pelo agente público sejam regulamentadas. No entanto, ainda que estes sejam os únicos requisitos previstos na Constituição Federal, durante muitos anos foi também imposto o respeito a uma carga horária máxima, conforme tratar-se-á no tópico a seguir.

3 Comentários sobre a limitação de carga horária ao profissional de saúde à luz do princípio da eficiência

Conforme explanado anteriormente, a própria Constituição Federal traz os requisitos para que o servidor acumule de forma excepcional dois cargos na Administração Pública. Em regra, exige-se tão somente a compatibilidade de horários e a observância ao teto remuneratório, que tem por parâmetro a remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante das hipóteses trazidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 37, inciso XVI do Texto Maior, os órgãos interessados deverão verificar a observância tão somente destes pontos no momento da análise da acumulação. No entanto, na forma trazida na alínea “c” do aludido dispositivo, além das já mencionadas exigências, em sua parte final há a

informação de que o profissional de saúde que poderá acumular é aquele que tem a profissão regulamentada, sendo este requisito atendido a partir da comprovação da existência de entidade de classe que promova a regularização e fiscalização das atividades desenvolvidas pelos seus registrados (Mazzuoli; Alves, 2013 *apud* Guimarães, 2017).

Isso posto, dado o grau de relevância e por serem objeto de maior celeuma, passa-se a explanar de forma mais detida os principais requisitos, iniciando pela limitação remuneratória, que já foi analisado pelo Pretório Excelso, como bem destaca Mazza (2025, p. 1530, grifado no original):

No julgamento dos RE 612.975 e 602.043, o STF firmou a orientação no sentido de que nas acumulações compatíveis com o texto constitucional:

- a) o teto remuneratório *aplica-se a cada um dos vínculos separadamente, e não sobre a somatória de ambos os vencimentos;*
- b) *situações remuneratórias consolidadas antes do advento da EC n. 41/2003 não podem ser atingidas pela vinculação do teto à somatória dos vencimentos, em razão das garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.*

Esta orientação advém da necessidade de sedimentar o entendimento de que as exceções à acumulação de cargos também decorrem de uma necessidade da própria coletividade, não devendo o teto remuneratório ser instrumento de desestímulo para o exercício destas funções. Afinal, seria impensável a realização de atividades laborais sem a correspondente contrapartida financeira (Mazza, 2025).

Sobre a compatibilidade de horário, esta pode ser entendida como a conciliação entre as jornadas de cada um dos vínculos pelo interessado, perfectibilizada a partir da ausência de sobreposição entre as jornadas a fim de garantir que o serviço público seja prestado de modo eficiente e sem ocasionar quaisquer danos à população.

Em um primeiro momento, observa-se que eventual não compatibilização de horários não enseja na ilicitude do acúmulo de cargos. Isso porque, os precedentes dos tribunais superiores informam que esta é uma

irregularidade passível de apuração por meio de procedimento administrativo disciplinar, onde, assegurados a ampla defesa e o contraditório, o funcionário público terá a sua situação analisada concretamente (Ferreira; Corrêa da Silva, 2017).

Este entendimento se coaduna com a própria ausência constitucional que não trouxe em seu texto quaisquer limitadores para esta compatibilidade, ou seja, embora seja apontada a necessidade de que os horários em ambos os vínculos com a Administração Pública sejam compatíveis, não foi assinalado o que seria considerado incompatível, de modo que a imposição de um parâmetro preestabelecido, sem a análise de cada caso, parece colidir com aquilo que dispõe o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

No entanto, ainda assim, durante muitos anos esteve em vigor no ordenamento jurídico pátrio um parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) que, após aprovação pelo Presidente da República na forma estatuída no artigo 40, §1º da Lei Complementar nº 73/1993, trouxe verdadeiro requisito infraconstitucional para acumulação lícita de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, a saber, o Parecer GQ nº 145/1998, que limitou a 60 (sessenta) horas semanais a carga horária máxima que o servidor poderia exercer as suas atividades laborais.

O fundamento utilizado para esta limitação foi a preservação de hígidez física e mental destes profissionais, considerando que eventual jornada em período superior poderia ocasionar moléstias a este servidor, o que acarretaria graves prejuízos não só ao próprio profissional da saúde, como também aos usuários do serviço público que seriam prejudicados com o desempenho insatisfatório destas atividades (Brasil, 2019).

Quanto ao bem-estar do profissional, destaca-se que a Organização Internacional do Trabalho elaborou uma extensa pesquisa sobre a jornada de trabalho em todo mundo. Nela, identificou-se diversos problemas na submissão de trabalhadores a uma carga horária extenuante, como, por exemplo, distanciamento familiar e deterioração da saúde (OIT, 2009).

Ainda de acordo com a organização, a literatura médica aponta que jornadas com mais de 50 (cinquenta) horas semanais são consideradas insalubres e expõe os trabalhadores a riscos de saúde, de modo que, no âmbito da segurança do trabalho, o ideal é que haja um rígido controle

para evitar a realização de atividades laborais por período superior a 48 (quarenta e oito) horas semanais, assim como também devem ser evitadas as jornadas extraordinárias.

Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça, durante o período em que o supramencionado parecer esteve em vigor, teve um posicionamento favorável à sua aplicação e utilizou como fundamento as questões atinentes à saúde do trabalhador, como também à observância ao princípio da eficiência, conforme se extrai a partir da leitura do aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. *Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU*, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI” - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. *Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de*

trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Mandado de Segurança nº 19.336 – DF (2012/0225637-7), Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/10/2014, grifo nosso)

É inconteste que o precedente em apreço evidencia a preocupação em evitar a violação do princípio da eficiência pelo servidor decorrente da exposição da coletividade à situações arriscadas e aquém da qualidade exigida em virtude da ausência de descanso.

Para Carvalho Filho (2017), a eficiência como preceito constitucional deve ser entendida tanto sob o prisma econômico, quanto produtivo, na medida em que não só orienta para o zelo com os recursos públicos, que são finitos, como também exige que a prestação dos serviços públicos priorize o interesse da coletividade, afastando a predominância dos interesses pessoais daqueles que integram a Administração Pública.

O prefalado autor também aponta para uma necessária diferença conceitual entre eficiência, eficácia e efetividade. Enquanto a primeira trata do modo de atuação dos agentes públicos, a segunda se refere aos mecanismos por estes utilizados no desenvolvimento de suas atividades, e o último se volta para os resultados oriundos da combinação da conduta do servidor e dos meios empregados para o exercício de suas atribuições.

Nesse sentir, faz-se mister apontar que a violação ao princípio da eficiência trazido no artigo 37, *caput* da Constituição Federal – após aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, só pode ser utilizada como fundamento para inibir a acumulação de cargos caso reste evidenciado que o comportamento do servidor seja nocivo à Administração Pública ou aos seus administrados. Logo, exige-se que a conduta divergente dos interesses da coletividade reste demonstrada de maneira inequívoca.

Esta também foi a interpretação da Administração Pública Federal, que, na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017 (Brasil, 2021, grifo nosso), determinou:

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

O excerto acima colacionado demonstra que a eficiência na prestação dos serviços deverá ser aferida casuisticamente e, sua ausência ou presença, ser indicada pelo órgão ou entidade pública à qual o serventário presta os seus serviços.

Ademais, se considerada a acumulação como ilícita, em razão da inobservância dos requisitos constitucionais e da ocorrência de situações prejudiciais ao serviço público – como, por exemplo, prestação ineficiente –, poderá ser aplicada ao servidor a pena de demissão, conforme leciona a doutrina majoritária à luz da legislação hodierna (Maciel, 2025, p. 444): “Na hipótese de acumulação ilícita, poderá ser aplicada a pena de demissão ao servidor (art. 132, XII, da Lei), após a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Destaca-se ainda, que a orientação supracitada precedeu a reformulação do entendimento da AGU, que, por meio do Parecer Vinculante nº AM – 04, datado de 09 de abril de 2019, passou a conceber como inválida a restrição de carga horária para fins de exercício de dois cargos públicos pelos profissionais de saúde (Brasil, 2021).

Esta modificação de posicionamento também refletiu nas decisões dos tribunais superiores, que, em que pese a frágil adequação do Tribunal da Cidadania ao que dispõe o Pretório Excelso, possui diversos precedentes favoráveis a acumulação de cargos públicos sem limitação de carga horária, o que possibilita um direcionamento da Administração Pública daquilo que deverá ser observado nesses casos, como demonstrar-se-á na sequência.

4 Análise dos principais precedentes dos tribunais superiores acerca da acumulação lícita de cargos públicos na atualidade

Os requisitos necessários para o profissional de saúde acumular lícitamente e remuneradamente dois cargos públicos é um dos objetos de maior controvérsia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Como apontado no decurso deste trabalho, mesmo após o advento de um parecer que visava regulamentar melhor a situação, o enfrentamento destes casos no cotidiano forense configura verdadeiro desafio.

Corroborando a este entendimento a análise dos posicionamentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, entre os anos de 2011 e 2019, mudou de interpretação acerca do requisito infraconstitucional estabelecido pela AGU, qual seja, a limitação da carga horária de trabalho pelo servidor da área de saúde.

Em um primeiro momento, pontuou-se que o somatório das horas trabalhadas pelo profissional não seria suficiente para aferir a possibilidade ou não de acúmulo, razão pela qual se exigia a análise caso a caso, como bem demonstra o MS nº 15.415/DF, que assinalou que a limitação de *quantum* máximo de horas não era uma previsão trazida pelo texto constitucional – que se limitava a exigir a compatibilidade de horários (Brasil, 2011), bem como os julgados do MS nº 19.274/DF e MS nº 19.776/RJ, que, além de ratificarem este posicionamento, apontaram que, para fins da análise da qualidade do serviço prestado pelo servidor que está acumulando dois cargos públicos, seria indicada a instauração

de procedimento administrativo disciplinar e não o indeferimento de plano (Brasil, 2013).

Todavia, esse entendimento se modificou sobremaneira, visto que a partir do julgamento do MS nº 22.002/DF, a Corte passou a se posicionar em consonância com o teor do Parecer GQ nº 145/1998, apontando como ilícita a acumulação pelo profissional de saúde com carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, considerando que o exercício de jornada superior a esta comprometeria a saúde do trabalhador e, por conseguinte, a prestação de serviços à população.

Em reforço a essa novel colocação, no AgRg no AREsp nº 415.766/RJ, o STJ fez alusão à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, ambos, fundamentos previstos no artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal, para reforçar a necessidade de observância ao limite da jornada supramencionada pelo servidor, especialmente, em razão da necessidade de garantir o pleno acesso pelo servidor ao período de alimentação, deslocamento entre os locais de trabalho e repouso (Brasil, 2015).

Em que pese a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça indique o fortalecimento desse entendimento, já houve a sinalização de mudança e adequação dos precedentes da Corte àquilo que indica o Pretório Excelso, ilustrado a partir do disposto no REsp 1.746.784/PE e do aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Inviável a análise, em recurso especial, da alegação de infringência a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. *A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ, adequou sua posição*

à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito previsto no art. 37, XVI, "c", da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional. 3. O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos públicos remunerados na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ – REsp 1763479 / RJ 2016/0304634-1, Relator: Ministro OG FERNANDES (1139), Data do Julgamento: 19/09/2019, Data da Publicação: 24/09/2019, T2 – SEGUNDATURMA, grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui precedentes mais uniformizados, porém, ainda que de forma pontual, é possível encontrar remanescentes históricos da limitação da jornada de trabalho em seus precedentes, inclusive, sendo estes levantados pela doutrina até a presente data, como se infere a seguir (Bulos, 2025, p. 3507, grifado no original):

Acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas — “Tem-se, no caso, portanto, norma especial, específica, relativamente à jornada de trabalho diária dos médicos. Não importa que normas gerais posteriores hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos. É que é princípio de hermenêutica que a norma especial afasta a norma geral no que diz respeito à questão específica, na linha do velho brocardo: *lex speciali derogat generali*. A questão específica, pois, da jornada de trabalho do médico continua sendo regida pela norma específica, por isso que, vale repetir, a norma geral não revoga nem modifica a norma especial ou, noutras palavras, a norma especial

afasta a norma geral. Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11/12/1990, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10/12/1997, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que ‘o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais’. O art. 19, *caput*, referido no citado § 1º, estabelece que os *servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente*” (STF, MS 25.027, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º-7-2005).

Hodiernamente, esta pacificação está posta de forma mais explícita, haja vista a inexistência de previsão constitucional que limite carga horária do trabalhador em acúmulo de cargos, em especial, se presente a compatibilidade de horários, conforme julgado infracolacionado:

A G R A V O I N T E R N O . R E C U R S O
EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o
Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua
1ª Seção no sentido da (a) “impossibilidade de cumulação
de cargos de profissionais da área de saúde quando a
jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais” e (b)
validade do “limite de 60 (sessenta) horas semanais
estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóte-
ses de acumulação de cargos públicos, não havendo o
esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da
Constituição Federal”. 2. O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de
que, havendo compatibilidade de horários, verificada no
caso concreto, a existência de norma infraconstitucional
limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui

óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019, grifo nosso)

Todavia, diante das persistentes controvérsias atinentes ao tema, mostrou-se necessária a adoção de posicionamento mais enfático, de modo a não só pacificar o tema nos tribunais, como também nos órgãos integrantes da Administração Pública, razão pela qual reconheceu-se a repercussão geral da matéria no bojo do ARE nº 1.246.685 RG/RJ (BRASIL, 2020).

Com esse reconhecimento, originou-se o Tema 1081, que, com o trânsito em julgado, reafirmou a sua jurisprudência a partir da seguinte tese (Brasil, 2020, p. 9, grifo nosso):

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Entretanto, salienta-se que, ao não reconhecer a restrição de carga horária, o Pretório Excelso não orienta para a observância tão somente da compatibilidade de horários em sentido estrito, mas sim,

ponderando que deve ser feita uma análise ampla a fim de que seja aferida a ausência de sobreposição de jornadas, bem como a possibilidade de fática de acúmulo, especialmente, considerando eventual deslocamento pelo servidor entre os locais de trabalho.

Destaca-se que este posicionamento se coaduna com aquilo que o Tribunal de Contas da União já manifestava. Afinal, nos Acórdãos nº 1.338/2011-TCU-Plenário e nº 1.168/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes e do Ministro José Jorge, respectivamente, tem-se que, em caso de cargos acumuláveis, a incompatibilidade de horários deve ser estudado caso a caso, sem que haja uma limitação objetiva de 60 (sessenta) horas semanais (Cavalcante, 2025).

Para além, não se deve olvidar que eventual incúria na prestação de serviços do servidor está sujeita a apreciação do órgão ao qual está vinculado a partir de procedimento administrativo disciplinar. Inclusive, reforça-se que este também é o instrumento apto a aferir a obediência ao requisito constitucional estatuído no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, na medida em que não incumbe ao servidor a tarefa de provar que os horários ao qual está sujeito são compatíveis, mas sim aos órgãos da Administração Pública ao qual o servidor está vinculado (Brasil, 2019).

Acerca deste ponto, a Corte Máxima consigna no *leading case* supramencionado (Brasil, 2020, p. 9): “[...] facultando à autoridade coatora a abertura de procedimento administrativo para a comprovação da compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados.” Isto é, apesar de ser possível o acúmulo de plano, ante os elementos presentes no caso, admite-se prova em contrário que poderá culminar na demissão do servidor omissa ao final do procedimento.

Note-se que a penalidade supracitada é medida ulterior e que advém do resultado do relatório final elaborado pela comissão que apura a situação. Isso porque, caso o servidor espontaneamente reconheça a ilegalidade da acumulação, poderá escolher qual dos cargos manterá, sendo exonerado apenas do outro que estava acumulando ilegalmente.

Todavia, destaca-se que no âmbito da Administração Pública Federal essa escolha somente poderá ser realizada em dois momentos, quais sejam, a partir do reconhecimento espontâneo do serventuário antes da instauração do procedimento administrativo disciplinar, ou na ocasião da apresentação de sua defesa escrita após a citação (Brasil, 2021).

Forçoso rememorar que a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017 também indica a possibilidade de os órgãos envolvidos apurarem a viabilidade da acumulação por meio da elaboração de decisão fundamentada por ambos os órgãos interessados, na qual a autoridade deverá indicar a presença de compatibilidade de horários, bem como a inexistência de prejuízo às atividades desempenhadas em ambos os locais (Brasil, 2021).

Por todo o exposto, queda-se incontestado que apesar da superação da restrição de carga horária trazida pelo Parecer GQ nº 145/1998, a Administração Pública possui mecanismos múltiplos para avaliar a situação do servidor minuciosamente, e cessar qualquer ato danoso aos interesses públicos, de modo que a sedimentação do entendimento pelos tribunais superiores, e pela própria Advocacia-Geral da União, não implica impossibilidade de controle e fiscalização da acumulação de cargos públicos.

5 Conclusão

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe em sua Norma Maior a vedação ao acúmulo remunerado de cargos públicos pelos servidores, porém, esta regra possui algumas exceções expressamente previstas no texto constitucional. Logo, para que o serventuário obtenha dois vínculos com a Administração Pública, faz-se necessário a obediência a certos requisitos dispostos na própria Carta Magna.

Conforme demonstrado no presente artigo, a adoção de uma postura restritiva ao acúmulo advém de diversas constituições, não sendo, portanto, uma novel limitação. Todavia, é indubitável que ao longo do tempo essa temática foi aperfeiçoada, estipulando não só os quesitos autorizadores, como também ampliando visivelmente o rol de hipóteses de acumulação lícita.

Dentre as ampliações constantes na Constituição Federal de 1988, tem-se aquela propiciada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, que inseriu a alínea “c” ao artigo 37, inciso XVI, e passou a permitir, dentro de sua parte dogmática, que o acúmulo de dois cargos públicos alcançasse qualquer profissional de saúde com atividades regulamentadas e não somente os médicos.

No entanto, em que pese o constituinte não tenha inserido nas exigências a atenção a certa carga horária, infraconstitucionalmente se

passou a limitar a possibilidade da acumulação nos casos em que o servidor interessado tivesse que perfazer mais de 60 (sessenta) horas semanais em sua jornada de trabalho.

Esta previsão teve origem no Parecer QG nº 145/1998, da Advocacia-Geral da União, e suscitou diversas controvérsias na sua aplicação. Isso porque, o texto constitucional aponta tão somente para a necessidade de compatibilidade de horários em ambos os vínculos, assim, a restrição em comento não adveio de nenhum mandamento explícito da Carta Magna, mas sim do desejo de salvaguardar a segurança do trabalhador e evitar a violação do princípio da eficiência.

A preocupação com o bem-estar do trabalhador é louvável, especialmente, se considerado que desde 2009 a Organização Internacional do Trabalho indica que a realização de jornadas superiores a 50 (cinquenta) horas semanais são consideradas insalubres. Todavia, não parece adequado que um parecer vinculante obste o acesso do servidor a um direito adquirido que lhe assiste sem que antes tenha seu caso analisado concretamente.

Nesse sentir, destaca-se que a previsão contida no aludido artigo – que trata da acumulação lícita de cargos públicos – é norma constitucional de eficácia plena, conforme classificação de José Afonso da Silva, de modo que prescinde de regulamentação, quer seja para reduzir, quer seja para produzir seus efeitos.

Assim, ato normativo infraconstitucional que se presta a limitar direito previsto na *Lex Magna* pode padecer de vício de inconstitucionalidade, já que a melhor hermenêutica constitucional aponta que apenas norma constitucional poderia promover esta restrição, sendo acertada a superação do requisito de limitação de carga horária.

Sob o ponto de vista da saúde do trabalhador, entende-se que é possível a adoção de outros mecanismos para garantir a sua higidez, em especial, através da remuneração adequada – que desestimele a sobrecarga do serventuário em razão do desejo de incremento financeiro decorrente da desvalorização salarial e falta de uniformidade no piso, e, da implantação de boas práticas institucionais e políticas voltadas a regular aferição do cumprimento das atividades funcionais à luz do princípio da eficiência, em seu aspecto qualitativo.

Afinal, a inexistência de restrição de carga horária não implica impossibilidade de fiscalização pela Administração Pública da viabilidade

de de concessão ou manutenção da acumulação pelo servidor, posto que, conforme indica a jurisprudência atual dos tribunais superiores, sempre é possível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar se o comportamento do serventuário se coaduna com os interesses públicos – ou se de alguma forma estes estão sendo prejudicados.

Isto é, em resposta a indagação que norteou este trabalho, por mais que sejam observadas dificuldades nas análises casuísticas que envolvem a acumulação lícita de cargos, o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça aponta para a patente ausência de limitação a carga horária na Constituição Federal, de modo que, ao enfrentar um caso concreto, tanto os demais tribunais quanto os órgãos interessados, deverão apurar a situação antes de proferir decisão denegatória de acúmulo.

Dentre os precedentes relevantes para o tema, tem-se o julgamento do REsp 1.746.784/PE pelo Tribunal Cidadão que adequou o posicionamento da Corte às disposições do Pretório Excelso. A Corte Suprema, por sua vez, por meio do Tema 1081, oriundo do *leading case* ARE nº 1.246.685 RG/RJ, reafirmou o entendimento já consolidado acerca da impossibilidade de a Administração Pública restringir o acúmulo de cargos públicos com base na limitação da jornada, sem considerar o verdadeiro requisito constitucional que é a compatibilidade de horários.

Finalmente, rememora-se que, ao indicar a necessidade de avaliação casuística, os precedentes dessas cortes possibilitam a identificação prévia de óbices à acumulação, o que, por sua vez, também permite a aferição concreta de violação do princípio da eficiência, sendo esta uma medida que proporciona maior segurança não só ao servidor, como também a Administração Pública.

Referências

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer nº AM-04*, publicado em 09 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-04-19.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 9 maio. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conteudo-corregedoria/arquivos-corregedoria/legislacao/manual_pad_2021-1.pdf . Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 415.766/RJ*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 05/05/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190246455/agravo-em-recurso-especial-aresp-415766-rj-2013-0354425-7>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 15.415/DF*. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 13/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098578/mandado-de-seguranca-ms-15415-df-2010-0106093-8/inteiro-teor-19098579>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 19.274/DF*. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 13/03/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1297759>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 19.336/DF (2012/0225637-7)*. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJe 14/10/2014. Disponível em: . Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.763.479/RJ*. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 29/09/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1795943&num_registro=201603046341&data=20190924&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1176440/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 09/04/2019, DJe 13/05/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpup/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749797388>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental nº 1.246.685 RG*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 19/03/2020. Tema 1081 Repercussão Geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15342957670&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553621217.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. EC 101/2019: estende o inciso XVI do art. 37 da CF/88 (possibilidade de acumulação de cargos) para os militares dos Estados e do Distrito Federal. *Dizer o Direito*. Manaus, 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/ec-1012019-estende-o-inciso-xvi-do-art.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a acumulação de cargos mesmo que a jornada semanal ultrapasse 60h. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6435/e-possivel-a-acumulacao-de-cargos-mesmo-que-a-jornada-semanal-ultrapasse-60h>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERREIRA, Dirce N.de A.; CORRÊA DA SILVA, Marina. A influência do parecer GQ n. 145/98 da AGU nas acumulações de cargos públicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*. São Paulo, 2017, vol. 4, n. 1, p. 112-130. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956/122663>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GASPARI, Elio. *1969 e 1973/74: duas sucessões presidenciais da*

ditadura. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 01 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/1969-e-197374-duas-sucessoes-presidenciais-da-ditadura.shtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

GUIMARÃES, Débora Augusta Simões. *Acumulação de cargos públicos e compatibilidade de horários: uma análise do Parecer GQ nº 145/98 da AGU frente ao entendimento dos tribunais brasileiros*. 2017. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24380/1/MONOGRAFIA%20-%20D%C3%89BORA%20GUIMAR%C3%83ES.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

MACIEL, Igor Moura. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628483.

MAZZA, Alexandre. *Curso de direito administrativo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MELO, Carlos Antônio de Almeida. Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: proposta de um critério objetivo para o estabelecimento do referencial temporal implícito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 38 n. 152 out./dez. 2001, p. 49-53. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/720/r152-03.pdf> . Acesso em 30 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada*. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229714.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2021.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ea Juspodivm, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885.